



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº102

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cumprimentando atentiosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos da Carta Magna do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992 e dá outras providências."

Para que possam Vossas Excelências ficar bem a par do assunto e poderem legislar sobre o mesmo com a proficiência que lhes é inerente, entende como oportuno este Executivo prestar os esclarecimentos que se seguem.

O assunto salarial proposto, no percentual de 25% , inserido nos artigos 1º e 2º e na Tabela anexa, é extensivo a todos os servidores do Estado ou, mais especificamente, aos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário inclusive, como é óbvio, à Polícia Militar, os órgãos da administração indireta, o Tribunal de Contas e o Ministério Público. Como se vê sua abrangência é geral, sem restrição e discriminação, equânime, portanto.

Com esse procedimento comprova o Executivo estadual que está decididamente integrado no fiel cumprimento dos seus compromissos solenemente assumidos perante os servidores e o público, bastando asseverar que esses reajustes vêm sendo pontualmente concedidos de fevereiro a outubro deste ano e o seu montante realmente se acha acima da inflação.

A somatória dos reajustes praticados no corrente ano é de 1.792,02%, conforme se pode constatar pelo quadro anexo.

Quanto ao Art. 3º: - Pretende o Executivo obter autorização desse augusto Poder para praticar, por Decreto, aumentos salariais no período de recesso Legislativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Quanto ao Art. 4º: - Objetiva o presente artigo conferir melhor redação aos artigos 100, 101 e 102 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, corrigindo distorções de interpretação e promovendo aplicação mais adequada do erário público. Presta-se também, a valorizar o servidor público mantendo o equilíbrio dos vencimentos daquele que tenha exercido por cinco anos cargo comissionado ou função gratificada, mesmo que venha, posteriormente, a ser afastado do cargo ou função. Essas alterações fazem parte do processo de lapidação e adequação da legislação vigente às situações fáticas e à realidade do serviço público no Estado.

Quanto ao Art. 5º: - A revogação do parágrafo único do artigo 292, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, se faz necessária em razão da sua manifesta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal estabelece no artigo 100 que os "... pagamentos devidos à Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, farseão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos ..."

Vale dizer, Senhor Presidente, os pagamentos dos precatórios serão efetuados de acordo com a ordem de chegada na repartição, exceto quanto aos pagamentos de dívidas de origem alimentícia, que terão preferência sobre a ordem dos precatórios.

A Lei Federal nº 8197, de 27 de junho de 1991, estabelece em seu artigo 7º, idêntica providência, vale dizer, apresentação dos precatórios judiciais bem como respectivo crédito orçamentário.

O dispositivo em questão, que se pretende revogar, fere, portanto, a Lei Magna e a Lei Federal nº 8197, citada, que a regulamentou.

Ademais, Senhor Presidente, os pagamentos de débitos por parte da Fazenda Pública dependem de obediência aos ditames da Lei Orçamentária e de fluxo de caixa, não podendo, por isso, o ordenador de despesa ficar subordinado ao cumprimento de norma inconstitucional.

Por fim, cabe ressaltar, ainda, que a parte final do parágrafo único do artigo 292, ora em exame, imputa crime de responsabilidade ao administrador que deixar de pagar débito trabalhista quando do trânsito em julgado.

Reside, aí, uma segunda inconstitucionalidade. A legislação sobre crime é federal e não estadual. "Não ha crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal." (C.F., arts. 22, inciso I e 5º, inciso XXXIX e art. 1º do Código Penal).

É o princípio da "Reserva Legal", há muito consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria.

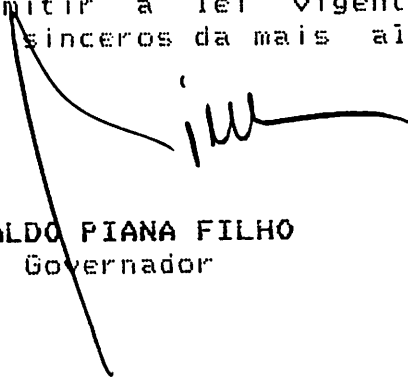


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Não pode o legislador estadual legislar sobre o assunto enfocado. Não pode a legislação atual ser cumprida ou exigida tal a sua inconstitucionalidade.

Face ao exposto, confia o Executivo na sua pronta revogação.

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do Projeto de Lei Complementar, no menor espaço de tempo que o puder permitir a lei vigente, servindo-se do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e estima.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S I A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

Altera, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º As Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam reajustadas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de novembro do corrente ano.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de novembro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 - , Classe I, Referências A a F, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a título de antecipação salarial, os valores abaixo discriminados.

CLASSE I	REFERÊNCIA		
	I A		CR\$ 1.422,52
	I B		CR\$ 1.150,55
	I C		CR\$ 873,14
	I D		CR\$ 590,18
	I E		CR\$ 301,57
	I F		CR\$ 7,18

Art. 2º. O reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo anterior, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, o reajuste desta Lei Complementar, aos servidores do IPERON e DETRAN, regulados pelas Leis Complementares nºs 86, de 02 de agosto de 1993 e 88, de 26 de agosto de 1993, respectivamente.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes salariais aos servidores estaduais no período de recesso



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Legislativo.

Art. 49. A Subseção I, da Seção IV, Capítulo II, Título III, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação.

"SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 100 - O servidor investido em função de direção chefia e assessoramento que contar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondentes, à razão de 1/5 da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, quando este lhe for superior, ou 1/5 do valor da função gratificada.

§ 1º - A vantagem será devida após o quinto ano, à razão de 1/5 por ano subsequente de exercício em cargo comissionado ou função gratificada até o limite de 5/5, sendo que o pagamento somente poderá ser concedido a partir da exoneração do cargo.

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido exercido pelo servidor, será considerado para o cálculo da vantagem o de maior tempo de exercício.

§ 3º - O valor da vantagem e seus percentuais em quintos serão atualizados pela tabela de cargos comissionados ou função gratificada pelo Poder do Estado e, quando da alteração de sua denominação, pelo seu equivalente.

§ 4º - Extinguindo-se o cargo sem a criação de outro que lhe corresponda, a atualização se dará pelo índice de reajuste da Tabela de Cargos Comissionados.


Art. 101 - A contagem do período de exercício para a percepção dos benefícios previsto nesta lei não será computado para a concessão de acréscimos anteriores ou posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 102 - O valor decorrente da aplicação desta subseção não será considerado para cálculo de outras vantagens, exceto a de anuênio."

Art. 50. Fica revogado o parágrafo único do artigo 292, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 60. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1993.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO UNICO

ANEXO IV
TABELAS SALARIAIS
LC No 67/92 - ART. 6º

TABELA I - CARGOS DE SECRETARIOS DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	*X	*	VENCIMENTO	VIGENCIA: 01/11/93		REMUNERACAO
				REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	
	SIMBOLO		BASICO	150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS		41,798.51	62,697.77	92,792.70	197,288.98
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS		41,798.51	62,697.77	92,792.70	197,288.98
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS		41,798.51	62,697.77	92,792.70	197,288.98
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS		41,798.51	62,697.77	92,792.70	197,288.98
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS		41,798.51	62,697.77	92,792.70	197,288.98
SECRETARIO ESPECIAL	CDS		41,798.51	62,697.77	92,792.70	197,288.98
SECRETARIO DE ESTADO	CDS		41,798.51	62,697.77	92,792.70	197,288.98
DIRETOR GERAL DA POLICIA CIVIL	CDS		41,798.51	62,697.77	92,792.70	197,288.98
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR	CDS		41,798.51	62,697.77	92,792.70	197,288.98

TABELA II - CARGOS DE SECRETARIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	*X	*	VENCIMENTO	VIGENCIA: 01/11/93		REMUNERACAO
				REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	
	SIMBOLO		BASICO	150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS		33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
SECRETARIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS		33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
SECRETARIO EXECUTIVO	CDS		33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS		33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
SUB-COMANDANTE DA POLICIA MILITAR	CDS		33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POL. MILITAR	CDS		33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
SECRETARIO ADJUNTO	CDS		33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS		33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDACOES

*

VIGENCIA: 01/11/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO
			150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
PRESIDENTE	CDS	33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
DIRETOR-GERAL	CDS	33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
SUPERINTENDENTE	CDS	33,438.81	50,158.22	74,234.16	157,831.20
VICE-PRESIDENTE	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96
DIRETOR-GERAL ADJUNTO	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	26,751.05	40,126.57	59,387.33	126,264.96

TABELA IV - CARGOS DE DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

*

VIGENCIA: 01/11/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO
			150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	21,923.80	32,885.70	48,670.84	103,480.34
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	18,715.44	28,073.16	41,548.27	86,336.87
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	16,576.54	24,864.81	36,799.91	78,241.26
ASSESSOR I	CDS-3	16,576.54	24,864.81	36,799.91	78,241.26
ASSESSOR II	CDS-2	14,704.97	22,057.46	32,645.04	69,407.46
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-3	16,576.54	24,864.81	36,799.91	78,241.26
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-2	14,704.97	22,057.46	32,645.04	69,407.46
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-1	13,635.52	20,453.29	30,270.87	64,359.68

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA V - FUNCOES GRATIFICADAS - (F.G)

VIGENCIA:01/11/93 *

FUNCAO	SIMBOLO	BASICO
SECRETARIO EXECUTIVO	FG-7	17,111.25
GERENTE	FG-6	14,437.63
CHEFE DE GRUPO TECNICO	FG-6	14,437.63
CHEFE DE GRUPO	FG-6	14,437.63
ASSISTENTE I	FG-5	12,031.35
SECRETARIO DE GABINETE I	FG-5	12,031.35
COORDENADOR DE SECAO	FG-4	9,090.36
ASSISTENTE II	FG-4	9,090.36
ASSISTENTE III	FG-3	6,897.98
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	6,897.98
SECRETARIA DE GABINETE I	FG-2	5,079.90
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	5,079.90
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	3,208.36

TABELA VI - VENCIMENTOS BASICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

* 100.00% 25.00% VIGENCIA:01/11/93

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BASICO	GRATIFICACAO REPRESENTACAO LC No 63/93	ADIC.DEDICACAO PLENA LC No 63/93	REMUNERACAO
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	65,762.95	65,762.95	16,440.74	147,966.64
PROCURADOR DE ESTADO	3a	61,159.44	61,159.44	15,289.86	137,608.73
PROCURADOR DE ESTADO	2a	56,884.94	56,884.94	14,221.23	127,991.11
PROCURADOR DE ESTADO	1a	52,902.99	52,902.99	13,225.75	119,031.72



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA VII - VENCIMENTOS BASICOS ATIVIDADES PENITENCIARIAS

*

VIGENCIA=01/11/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO	RISCO DE VIDA	GRAT.DEDIC.POL	ART.75,P.UNICO	REMUNERACAO
		BASICO	LC No 58/93 125.00%	LC No 71/93 100.00%	LC No 058/92 75.00%	
AGENTE PENITENCIARIO	ESPECIAL	21,208.35	26,510.44	21,208.35	15,906.26	84,833.40
AGENTE PENITENCIARIO	3a	18,663.33	23,329.16	18,663.33	13,997.49	74,653.30
AGENTE PENITENCIARIO	2a	13,998.16	17,497.70	13,998.16	10,498.62	55,992.65
AGENTE PENITENCIARIO	1a	10,963.75	13,704.69	10,963.75	8,222.81	43,855.00

TABELA VIII - VENCIMENTO BASICOS POLICIA CIVIL
PARTE I

*

VIGENCIA=01/11/93

POLICIA CIVIL	CLASSE	VENCIMENTO	GRAT.RISCO VID	GRAT.DED.POLIC	ART.75,P.UNICO	GRAT.FUNCAO	TOTAL
		BASICO	LC No 58/92 125.00%	LC No 71/93 100.00%	LC No 058/92 75.00%	LC No 58/92 100.00%	
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo, e Psicologo Legal.	ESPECIAL	65,762.99	82,205.73	65,762.99	49,322.24	65,762.99	328,814.94
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo, e Psicologo Legal.	3a	61,159.44	76,449.30	61,159.44	45,869.58	61,159.44	305,797.19
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo, e Psicologo Legal.	2a	56,884.94	71,106.17	56,884.94	42,663.70	56,884.94	284,424.69
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo, e Psicologo Legal.	1a	52,902.99	66,128.73	52,902.99	39,677.24	52,902.99	264,514.94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ag.de Policia ,Escrivao,Datilosco- pista,Tec.de Laboratorio,Agente de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	Especial	21,208.35	26,510.44	21,208.35	15,906.26	21,208.35	106,041.75
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	3a	18,663.33	23,329.16	18,663.33	13,997.49	18,663.33	93,316.62
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	2a	13,998.16	17,497.70	13,998.16	10,498.62	13,998.16	69,998.81
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	1a	10,963.75	13,704.69	10,963.75	8,222.81	10,963.75	54,816.75
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	Especial	9,538.17	11,922.72	9,538.17	7,153.63	9,538.17	47,696.88
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	3a	8,859.71	11,074.64	8,859.71	6,644.78	8,859.71	44,298.56
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	2a	8,245.04	10,306.30	8,245.04	6,183.78	8,245.04	41,225.19
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	1a	7,672.11	9,590.14	7,672.11	5,754.08	7,672.11	38,368.56

M



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA VIII - VENCIMENTO BASICOS POLICIA MILITAR
PARTE II

VIGENCIA:01/11/93

POLICIA MILITAR	VENCIMENTO	GRAT.RISCO	GRAT.DED.POLICIA	ART.75,P.UNICO	GRAT.FUNCAO	TOTAL
POSTO/GRADUACAO	BASICO	LC No 58/92 125.00%	LC No 71/93 100.00%	LC No 058/92 75.00%	LC No 58/92 100.00%	
Coronel	65,762.99	82,203.73	65,762.99	49,322.24	65,762.99	328,814.94
TENENTE-CORONEL	61,159.44	76,449.36	61,159.44	45,869.58	61,159.44	305,797.19
MAJOR	56,884.94	71,106.17	56,884.94	42,663.70	56,884.94	284,424.69
CAPITAO	40,266.28	50,257.84	40,266.28	30,154.71	40,266.28	201,031.37
1o TENENTE	30,556.77	38,195.97	30,556.77	22,917.58	30,556.77	152,783.88
2o TENENTE	28,112.84	35,141.05	28,112.84	21,084.63	28,112.84	140,564.19
ASPIRANTE A OFICIAL	25,863.84	32,329.86	25,863.84	19,397.88	25,863.84	129,319.19
SUB-TENENTE	21,208.35	26,516.44	21,208.35	15,906.26	21,208.35	106,041.75
1o SARGENTO	18,663.33	23,329.16	18,663.33	13,997.49	18,663.33	93,316.62
2o SARGENTO	15,817.16	19,771.45	15,817.16	11,862.87	15,817.16	79,085.81
3o SARGENTO	13,998.16	17,497.76	13,998.16	10,498.62	13,998.16	69,990.81
CABO	12,388.41	15,485.52	12,388.41	9,291.31	12,388.41	61,942.06
SOLDADO DE 1a	10,963.75	13,764.69	10,963.75	8,222.81	10,963.75	54,818.75
SOLDADO DE 2a	10,365.96	12,882.45	10,365.96	7,729.47	10,365.96	51,529.81



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA IX - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVICOS DIVERSOS

ASD - 900

VIGENCIA:01/11/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	13,598.48	13,870.45	14,147.86	14,430.82	14,719.43	15,013.82	15,314.10	15,620.38
II	15,932.79	16,251.44	16,576.47	16,908.00	17,246.16	17,591.08	17,942.91	18,301.76
III	18,667.80	19,041.15	19,421.98	19,810.42	20,206.63	20,610.76	21,022.97	21,443.43
PERCENTUAL	0.02							

TABELA X - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO

(35%) - ATA - 800

VIGENCIA:01/11/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	18,357.97	18,725.13	19,099.63	19,481.62	19,871.26	20,268.68	20,674.06	21,087.54
V	21,509.29	21,939.47	22,378.26	22,825.83	23,282.34	23,747.99	24,222.95	24,707.41
VI	25,201.56	25,705.59	26,219.70	26,744.10	27,278.98	27,824.56	28,381.05	28,948.67
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XI - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AEREO

TA - 700

VIGENCIA: 01/11/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	18,357.97	18,725.13	19,099.63	19,481.62	19,871.26	20,268.68	20,674.06	21,087.54
V	21,509.29	21,939.47	22,378.26	22,825.83	23,282.34	23,747.99	24,222.95	24,707.41
VI	25,201.56	25,705.59	26,219.70	26,744.10	27,278.98	27,824.56	28,381.05	28,948.67
PERCENTUAL	0.02							



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA XII - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO - MAG - 500

VIGENCIA:01/11/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	21,509.28	21,939.47	22,378.25	22,825.82	23,282.34	23,747.98	24,222.94	24,707.40
VI	25,201.55	25,705.58	26,219.69	26,744.09	27,278.97	27,824.55	28,381.04	28,948.66
VII	29,527.63	30,118.18	30,720.55	31,334.96	31,961.66	32,600.89	33,252.91	33,917.97
VIII	34,596.33	35,288.25	35,994.02	36,713.90	37,448.18	38,197.14	38,961.08	39,740.31
IX	40,535.11	41,345.81	42,172.73	43,016.18	43,876.51	44,754.04	45,649.12	46,562.10
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XIII - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTACAO, ARRECADACAO E FISCALIZACAO

TAF - 400

VIGENCIA:01/11/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V		21,939.47	22,378.25	22,825.82	23,282.34	23,747.98	24,222.94	24,707.40
VI	25,201.55	25,705.58	26,219.69	26,744.09	27,278.97	27,824.55	28,381.04	28,948.66
VII	29,527.63	30,118.18	30,720.55	31,334.96	31,961.66	32,600.89	33,252.91	33,917.97
VIII	34,596.33	35,288.25	35,994.02	36,713.90	37,448.18	38,197.14	38,961.08	39,740.31
IX	40,535.11	41,345.81	42,172.73	43,016.18	43,876.51	44,754.04	45,649.12	46,562.10
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XIV - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR

ANS - 300

VIGENCIA:01/11/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	29,527.63	30,118.18	30,720.55	31,334.96	31,961.66	32,600.89	33,252.91	33,917.97
VIII	34,596.32	35,288.25	35,994.02	36,713.90	37,448.17	38,197.14	38,961.08	39,740.30
IX	40,535.11	41,345.81	42,172.73	43,016.18	43,876.50	44,754.04	45,649.12	46,562.10
PERCENTUAL	0.02							



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992 e Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67 de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam reajustadas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de novembro do corrente ano.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de novembro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900, Classe I, Referência A a F, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, com os valores abaixo discriminados:

CLASSE I	REFERÊNCIA	I	A	CR\$	1.422,52
		I	B	CR\$	1.150,55
		I	C	CR\$	873,14
		I	D	CR\$	590,18
		I	E	CR\$	301,57
		I	F	CR\$	7,18

Art. 2º - O reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo anterior, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, o reajuste desta Lei Complementar, aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, regulados pelas Leis Complementares nºs 86, de 02 de agosto de 1993 e 88, de 26 de agosto de 1993, respectivamente.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes salariais aos servidores estaduais no período de recesso Legislativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O § 3º do art. 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com nova redação:

"Art. 36 -

.....

§ 3º - A gratificação instituída no "caput" deste artigo é extensiva ao ocupante do cargo de Médico, lotado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como aos servidores lotados no Departamento de Informações e Estatística de Saúde/SESAU, responsáveis em fiscalizar os quantitativos cobrados nos processos de despesas médico-hospitalares, odontológicas e laboratoriais e inspecionar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades conveniadas com o IPERON e SUS, e aos ocupantes de cargo de Assistente Jurídico, lotados e em efetivo exercício, na Divisão de Legislação de Pessoal-DLP, Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD e Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, nas demais Autarquias e Fundações."

Art. 5º - A Subseção I, da Seção IV, Capítulo II, Título III, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE
DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 100 - O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento que contar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondentes, à razão de 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, quando este lhe for superior, ou 1/5 (um quinto) do valor da função gratificada.

§ 1º - A vantagem será devida após o quinto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício em cargo comissionado ou função gratificada até o limite de 5/5 (cinco quintos), sendo que o pagamento somente poderá ser concedido a partir da exoneração do cargo.

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido exercido pelo servidor, será considerado para o cálculo da vantagem o de maior tempo de exercício.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - O valor da vantagem e seus percentuais em quintos serão atualizados pela tabela de cargos comissionados ou função gratificada pelo Poder Executivo do Estado e, quando da alteração de sua denominação, pelo seu equivalente.

§ 4º - Extinguindo-se o cargo sem a criação de outro que lhe corresponda, a atualização se dará pelo índice de reajuste da Tabela de Cargos Comissionados.

Art. 101 - A contagem do período de exercício para a percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar não será computado para a concessão de acréscimos anteriores ou posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 102 - O valor decorrente da aplicação desta subseção não será considerado para cálculo de outras vantagens, exceto a de anuênio."

Art. 6º - O art. 75, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - Ao policial civil ou militar, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão."

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1993.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O Ú N I C O
ANEXO IV
TABELAS SALARIAIS LC Nº 67/92 - ART. 6º
TABELA I - CARGOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES
vigência 01/11/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
		BÁSICO	150.00% LC Nº 42/91	222.00% LC Nº 53/91	
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS	41.798,51	62.697,77	92.792,70	197.288,98
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS	41.798,51	62.697,77	92.792,70	197.288,98
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS	41.798,51	62.697,77	92.792,70	197.288,98
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS	41.798,51	62.697,77	92.792,70	197.288,98
AUDITOR DO ESTADO	CDS	41.798,51	62.697,77	92.792,70	197.288,98
SECRETÁRIO ESPECIAL	CDS	41.798,51	62.697,77	92.792,70	197.288,98
SECRETÁRIO DE ESTADO	CDS	41.798,51	62.697,77	92.792,70	197.288,98
DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL	CDS	41.798,51	62.697,77	92.792,70	197.288,98
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	CDS	41.798,51	62.697,77	92.792,70	197.288,98

TABELA II - CARGOS DE SECRETÁRIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES
vigência 01/11/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
		BÁSICO	150.00% LC Nº 42/91	222.00% LC Nº 53/91	
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
SUB-COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POL. MILITAR	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
SECRETÁRIO ADJUNTO	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

vigência 01/11/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
		BÁSICO	150.00%	222.00%	
			LC Nº 42/91	LC Nº 53/91	
PRESIDENTE	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
DIRETOR-GERAL	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
SUPERINTENDENTE	CDS	33.438,81	50.158,22	74.234,16	157.831,20
VICE-PRESIDENTE	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
DIRETOR-GERAL ADJUNTO	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	26.751,05	40.126,57	59.387,33	126.264,96

TABELA IV - CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

vigência 01/11/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
		BÁSICO	150.00%	222.00%	
			LC Nº 42/91	LC Nº 53/91	
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-05	21.923,80	32.885,70	48.670,84	103.480,34
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO I	CDS-04	18.715,44	28.073,16	41.548,27	88.336,87
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO II	CDS-03	16.576,54	24.864,81	36.799,91	78.241,26
ASSESSOR I	CDS-03	16.576,54	24.864,81	36.799,91	78.241,26
ASSESSOR II	CDS-02	14.704,97	22.057,46	32.645,04	69.407,48
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-03	16.576,54	24.864,81	36.799,91	78.241,26
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-02	14.704,97	22.057,46	32.645,04	69.407,48
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-01	13.635,52	20.453,29	30.270,87	64.359,68



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA V - FUNÇÕES GRATIFICADAS - (FG)

vigência 01/11/93

FUNÇÃO	SÍMBOLO	BÁSICO
SECRETÁRIO EXECUTIVO	FG-7	17.111,25
GERENTE	FG-6	14.437,63
CHEFE DE GRUPO TÉCNICO	FG-6	14.437,63
CHEFE DE GRUPO	FG-6	14.437,63
ASSISTENTE I	FG-5	12.031,35
SECRETÁRIO DE GABINETE I	FG-5	12.031,35
CHEFE DE SECÇÃO	FG-4	9.090,36
ASSISTENTE II	FG-4	9.090,36
ASSISTENTE III	FG-3	6.897,98
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	6.897,98
SECRETÁRIA DE GABINETE I	FG-2	5.079,90
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	5.079,90
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	3.208,36

TABELA VI - VENCIMENTOS BÁSICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

vigência 01/11/93

CARGO	CLASSE	100.00%	25.00%	vigência 01/11/93	
		VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO LC Nº 63/93	ADC.DEDC.PLE-NA LC Nº 63/93	REMUNERAÇÃO
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	65.762,95	65.762,95	16.440,74	147.966,64
PROCURADOR DE ESTADO	3ª	61.159,44	61.159,44	15.289,86	137.608,73
PROCURADOR DE ESTADO	2ª	56.884,94	56.884,94	14.221,23	127.991,11
PROCURADOR DE ESTADO	1ª	52.902,99	52.902,99	13.225,75	119.031,72



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA VII - VENCIMENTOS BÁSICO ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

vigência 01/11/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	RISCO DE VIDA	GRAT. DEDIC.	ART.75 §	REMUNERAÇÃO
		BÁSICO	LC Nº 58/93	POL. LC Nº71/93	UNICO LC Nº 58/92	
AGENTE PENITENCIÁRIO	ESPECIAL	21.208,35	25.510,44	21.208,35	15.906,26	84.833,40
AGENTE PENITENCIÁRIO	3ª	18.663,33	23.329,16	18.663,33	13.997,49	74.653,30
AGENTE PENITENCIÁRIO	2ª	13.998,16	17.497,70	13.998,16	10.498,62	55.992,65
AGENTE PENITENCIÁRIO	1ª	10.963,75	13.704,69	10.963,75	8.222,81	43.855,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA VIII - VENCIMENTOS BÁSICOS POLÍCIA CIVIL - PARTE I

vigência 01/11/93

POLÍCIA CIVIL	CLASSE	VENCIMENTO	GRAT. RISCO VIDA	GRAT. DED. P.	ART. 75, P. ÚNICO	GRAT. FUNÇÃO	TOTAL
CATEGORIAS FUNCIONAIS		BÁSICO	LC Nº58/92	LC Nº71/93	LC Nº 58/92	LC Nº58/92	
			125.00%	100.00%	75.00%	100.00%	
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	Especial	65.762,99	82.203,73	65.762,99	49.322,24	65.762,99	328.814,94
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	3ª	61.159,44	76.449,30	61.159,44	45.869,58	61.159,44	305.797,19
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	2ª	56.884,94	71.106,17	56.884,94	42.663,70	56.884,94	284.424,69
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	1ª	52.902,99	66.128,73	52.902,99	39.677,24	52.902,99	264.514,94
Agente de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Téc. de Laboratório, Ag. de Telecomunicações, Téc. em Necrópsia	Especial	21.208,35	26.510,44	21.208,35	15.906,26	21.208,35	106.041,75
Agente de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Téc. de Laboratório, Ag. de Telecomunicações, Téc. em Necrópsia	3ª	18.663,33	23.329,16	18.663,33	13.997,49	18.663,33	93.316,62
Agente de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Téc. de Laboratório, Ag. de Telecomunicações, Téc. em Necrópsia	2ª	13.998,16	17.497,70	13.998,16	10.498,62	13.998,16	69.990,81
Agente de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Téc. de Laboratório, Ag. de Telecomunicações, Téc. em Necrópsia	1ª	10.963,75	13.704,69	10.963,75	8.222,81	10.963,75	54.818,75



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

continuação tabela VIII

Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia.	Especial	9.538,17	11.922,72	9.538,17	7.153,63	9.538,17	47.690,88
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia.	3ª	8.859,71	11.074,64	8.859,71	6.644,78	8.859,71	44.298,56
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia.	2ª	8.245,04	10.306,30	8.245,04	6.183,78	8.245,04	41.225,19
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia.	1ª	7.672,11	9.590,14	7.672,11	5.754,08	7.672,11	38.360,56



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA VIII - VENCIMENTOS BÁSICOS POLÍCIA MILITAR - PARTE - II

vigência 01/11/93

POLÍCIA MILITAR POSTO/GRADUAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT.DE RIS.DE VIDA LC Nº 58/92 125.00%	GRAT.DEDIC POLÍCIAL LC Nº71/93 100.00%	GRAT.ART.75 P. UNICO LC Nº 58/92 75.00%	GRAT.FUNÇÃO LC Nº 58/92 100.00%	TOTAL
CORONEL	65.762,99	82.203,73	65.762,99	49.322,24	65.762,99	328.814,94
TENENTE-CORONEL	61.159,44	76.449,30	61.159,44	45.869,58	61.159,44	305.797,19
MAJOR	56.884,94	71.106,17	56.884,94	42.663,70	56.884,94	284.424,69
CAPITÃO	40.206,28	50.257,84	40.206,28	30.154,71	40.206,28	201.031,37
1º TENENTE	30.556,77	38.195,97	30.556,77	22.917,58	30.556,77	152.783,88
2º TENENTE	28.112,84	35.141,05	28.112,84	21.084,63	28.112,84	140.564,19
ASPIRANTE A OFICIAL	25.863,84	32.329,80	25.863,84	19.397,88	25.863,84	129.319,19
SUB-TENENTE	21.208,35	26.510,44	21.208,35	15.906,26	21.208,35	106.041,75
1º SARGENTO	18.663,33	23.329,16	18.663,33	13.997,49	18.663,33	93.316,62
2º SARGENTO	15.817,16	19.771,45	15.817,16	11.862,87	15.817,16	79.085,81
3º SARGENTO	13.998,16	17.497,70	13.998,16	10.498,62	13.998,16	69.990,81
CABO	12.388,41	15.485,52	12.388,41	9.291,31	12.388,41	61.942,06
SOLDADO DE 1ª	10.963,75	13.704,69	10.963,75	8.222,81	10.963,75	54.818,75
SOLDADO DE 2ª	10.305,96	12.882,45	10.305,96	7.729,47	10.305,96	51.529,81



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA IX - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO E SERVIÇOS DIVERSOS
ASD - 900

vigência 01/11/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	13.598,48	13.870,45	14.147,86	14.430,82	14.719,43	15.013,82	15.314,10	15.620,38
II	15.932,79	16.251,44	16.576,47	16.908,00	17.246,16	17.591,08	17.942,91	18.301,76
III	18.667,80	19.041,15	19.421,98	19.810,42	20.206,63	20.610,76	21.022,97	21.443,43

Percentual 0,02

TABELA X - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ATA - 800

vigência 01/11/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	18.357,97	18.725,13	19.099,63	19.481,62	19.871,26	20.268,68	20.674,06	21.087,54
V	21.509,29	21.939,47	22.378,26	22.825,83	23.282,34	23.747,99	24.222,95	24.707,41
VI	25.201,56	25.705,59	26.219,70	26.744,10	27.278,98	27.824,56	28.381,05	28.948,67

Percentual 0,02

TABELA XI - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO
TA- 700

vigência 01/11/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	18.357,97	18.725,13	19.099,63	19.481,62	19.871,26	20.268,68	20.674,06	21.087,54
V	21.509,29	21.939,47	22.378,26	22.825,83	23.282,34	23.747,99	24.222,95	24.707,41
VI	25.201,56	25.705,59	26.219,70	26.744,10	27.278,98	27.824,56	28.381,05	28.948,67

Percentual 0,02



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA XII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - MAG - 500
vigência 01/11/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	21.509,28	21.939,47	22.378,25	22.825,82	23.282,34	23.747,98	24.222,94	24.707,40
VI	25.201,55	25.705,58	26.219,69	26.744,09	27.278,97	27.824,55	28.381,04	28.948,66
VII	29.527,63	30.118,18	30.720,55	31.334,96	31.961,66	32.600,89	33.252,91	33.917,97
VIII	34.596,33	35.288,25	35.994,02	36.713,90	37.448,18	38.197,14	38.961,08	39.740,31
IX	40.535,11	41.345,81	42.172,73	43.016,18	43.876,51	44.754,04	45.649,12	46.562,10

Percentual 0,02

TABELA XIII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
TAF - 400

vigência 01/11/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V		21.939,47	22.378,25	22.825,82	23.282,34	23.747,98	24.222,94	24.707,40
VI	25.201,55	25.705,58	26.219,69	26.744,09	27.278,97	27.824,55	28.381,04	28.948,66
VII	29.527,63	30.118,18	30.720,55	31.334,96	31.961,66	32.600,89	33.252,91	33.917,97
VIII	34.596,33	35.288,25	35.994,02	36.713,90	37.448,18	38.197,14	38.961,08	39.740,31
IX	40.535,11	41.345,81	42.172,73	43.016,18	43.876,51	44.754,04	45.649,12	46.562,10

Percentual 0,02

TABELA XIV - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS - 300

vigência 01/11/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	29.527,63	30.118,18	30.720,55	31.334,96	31.961,66	32.600,89	33.252,91	33.917,97
VIII	34.596,32	35.288,25	35.994,02	36.713,90	37.448,17	38.197,14	38.961,08	39.740,30
IX	40.535,11	41.345,81	42.172,73	43.016,18	43.876,50	44.754,04	45.649,12	46.562,10

Percentual 0,02



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 156 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992 e Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA /25 de novembro de 1993.